

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038465-68.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
AGRAVADO: ESPÓLIO DE AMARO TOLEDO DE ALMEIDA
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. URGÊNCIA E DEPÓSITO PRÉVIO. AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que condicionou a imissão provisória da posse de parte de imóvel rural, objeto de ação de constituição de servidão administrativa, à realização de perícia judicial. A concessionária pretende utilizar a área para implantação de linha de distribuição de energia elétrica e realizou depósito prévio de R\$ 64.000,00, calculado com base em laudo técnico particular.
2. A área necessária à passagem da linha de distribuição foi declarada de utilidade pública por resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica. A concessionária alega urgência na execução da obra destinada à garantia da estabilidade e da qualidade do fornecimento de energia elétrica na região.
3. A tutela recursal foi concedida para autorizar a imissão provisória na posse da área descrita no memorial descritivo e na planta cadastral. O proprietário interpôs agravo interno. Sustentou que o depósito decorreu de avaliação unilateral e não observou os critérios do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a imissão provisória da posse, para constituição de servidão administrativa destinada à instalação de linha de distribuição de energia elétrica, exige avaliação judicial prévia; (ii) saber se o depósito prévio baseado em laudo técnico particular é suficiente, nesta fase processual, para autorizar a imissão provisória; e (iii) saber se o Tema 472 do STJ, relativo à imissão provisória em desapropriação, aplica-se à servidão administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A imissão provisória da posse em ação de constituição de servidão administrativa submete-se ao Decreto-Lei nº 3.365/1941. O art. 15 exige a declaração de urgência e o depósito prévio para a concessão da medida.
6. A declaração de utilidade pública da área destinada à passagem da linha de distribuição demonstra a plausibilidade do direito invocado. A urgência decorre da finalidade da obra de infraestrutura energética e do interesse coletivo na estabilidade e na qualidade do fornecimento de energia elétrica.
7. A servidão administrativa não transfere a propriedade do imóvel. O instituto impõe restrição ao uso do bem em benefício da coletividade e mantém o domínio com o particular. Essa característica distingue a servidão administrativa da desapropriação.
8. O Tema 472 do STJ foi estabelecido em controvérsia relativa à desapropriação e não se aplica à hipótese de servidão administrativa. A natureza menos gravosa da restrição permite a imissão provisória sem avaliação judicial prévia, desde que presentes os requisitos legais.
9. O depósito de R\$ 64.000,00 foi calculado em laudo técnico elaborado por empresa especializada, com utilização de normas técnicas e pesquisa de mercado. O documento possui presunção relativa de veracidade suficiente, nesta fase processual, para fundamentar a medida provisória.
10. O depósito prévio não representa a indenização definitiva. Eventual divergência quanto ao valor deve ser examinada durante a instrução, mediante perícia judicial e observância do contraditório, sem impedir a execução imediata da obra de utilidade pública.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido para deferir a imissão provisória na posse da área objeto da servidão administrativa.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 14, 15, § 1º, e 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.185.583/SP, Tema 472; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0002979-90.2024.8.19.0000, Rel. Des. André Luiz Cidra, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 11.04.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0031555-59.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11.11.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0028582-34.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26.08.2025.

RELATÓRIO

Insurge-se a recorrente contra a decisão do d. Juízo 2ª da Vara da Comarca de São João da Barra, em sede de Ação de Constituição de Servidão Administrativa, distribuída pela ora agravante em desfavor do ora agravado, proferida nos seguintes termos (anexo 1, ítem 212):

I. RELATÓRIO

1. A Ampla Energia e Serviços S.A. (Enel Distribuição Rio), concessionária de distribuição de energia elétrica, ajuizou ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de imissão provisória na posse a título de tutela de urgência, em face do Espólio de Amaro Toledo de Almeida, de Marli Barreto de Almeida, de Marciano Barreto Toledo e de Joziano Peixoto da Silva.
2. As Resoluções Autorizativas ANEEL nº 14.782/2023 e nº 15.316/2024 declararam de utilidade pública a faixa necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Porto do Açu – Porto do Açu II, atingindo área de 17.182,00 m² inserida no imóvel maior de 308.250,00 m² (Fazenda Camará), objeto da matrícula nº 12.817 do Ofício Único desta Comarca.
3. Com base em laudo de avaliação unilateral, a autora ofertou indenização de R\$ 64.000,00 e invocou a urgência do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, comprovando o depósito da quantia ofertada, efetuado em 26/11/2024.
4. Citados, os réus Marciano Barreto Toledo e Joziano Peixoto da Silva (este na condição de arrendatário) apresentaram contestação e impugnação autônoma à liminar, sustentando, em síntese: (i) a omissão, pela autora, da existência de residência, curral e plantações (coco, cana-de-açúcar e abacaxi) na faixa atingida, comprovada por fotografias e pelo próprio projeto técnico submetido ao órgão ambiental; (ii) o risco de remoção forçada de famílias em situação de vulnerabilidade, com ofensa ao direito à moradia; (iii) a ausência de licenciamento ambiental apto a autorizar o início das obras; e (iv) a subavaliação da área, cotejado o valor ofertado (cerca de R\$ 2,00/m²) com laudo pericial paradigmático da mesma região, que apurou R\$ 28,64/m². Requereram o indeferimento da imissão e a realização de perícia prévia.
5. Sobreveio réplica. No saneamento, foi nomeada a perita Carmen Bateira, postergada a análise da imissão na posse. A perita apresentou proposta de honorários de R\$ 19.350,00, impugnada pela autora; intimada, reduziu a proposta em 20%, fixando-a em R\$ 16.163,00. A autora, então, reiterou o pedido de apreciação urgente da imissão provisória na posse.
6. É o relatório. Fundamento e Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A servidão administrativa, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o direito real de gozo, de natureza ^{em favor} ~~suprime-a~~ instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. Não extingue a propriedade nem suprime a posse; atinge a exclusividade do domínio, razão pela qual a indenização se restringe aos prejuízos efetivamente suportados.
8. Porque a propriedade se presume plena, a servidão interpreta-se de modo restritivo e exerce-se da forma menos onerosa ao titular. No plano normativo, rege-se pelo Decreto-Lei nº 3.365/41 e observa o rito da desapropriação por utilidade pública (artigos 40 e 41), cujo artigo 15, §1º, autoriza a imissão provisória na posse mediante alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada.
9. Sucede que o pedido foi deduzido a título de tutela de urgência, submetendo-se, também, ao regime do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial à vedação inscrita em seu §3º, segundo a qual não se concederá a tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É à luz desse pressuposto, conjugado às peculiaridades concretas dos autos, que o pedido deve ser examinado.

DA VEDAÇÃO À IRREVERSIBILIDADE E DA CONTROVÉRSIA SOBRE AS BENFEITORIAS (ART. 300, §3º, DO CPC)

10. A imissão provisória, conquanto vocacionada à celeridade da intervenção estatal, não é incondicionada nem automática. No caso, os réus demonstraram, por prova documental fotográfica e por remissão ao próprio projeto técnico apresentado pela autora ao órgão ambiental, a existência de edificação residencial, curral e lavouras na faixa de servidão. Instaura-se, pois, fundada controvérsia sobre aquilo que efetivamente ocupa a área.
11. Conceder a imissão antes da constatação pericial significaria autorizar o ingresso na posse e a potencial supressão de moradia e de cultura agrícola de família em situação de vulnerabilidade antes de qualquer apuração técnica e sob contraditório (providência cujos efeitos são, por natureza, irreversíveis). A demolição de residência e a destruição de lavouras não se desfazem por simples revogação do provimento. Incide, portanto, o óbice do artigo 300, §3º, do CPC, em razão da tutela do direito à moradia (artigo 6º da Constituição da República).
12. Não se desconhece a orientação que, em regra, admite a imissão na servidão de passagem aérea. Tal orientação, todavia, pressupõe a ausência de prova de que a passagem implicará perda de moradia e de plantações. **Em cenário de incerteza como o presente, a prudência recomenda aguardar a perícia, como já assentou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:**

(...)

DA SUPERAÇÃO DA URGÊNCIA PELO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL

14. O perigo na demora invocado encontra-se esvaziado pela própria marcha do processo. O feito já se acha saneado e em fase de produção de prova pericial, com perita nomeada.

15. A solução que melhor compõe os interesses em conflito é aguardar a conclusão da perícia, preservando-se o estado atual e evitando-se sacrifício irreparável de qualquer das partes, sem que disso resulte prejuízo desproporcional à autora, que poderá obter a imissão tão logo dirimida, tecnicamente e sob contraditório, a controvérsia sobre as benfeitorias e sobre o valor da indenização.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DA COERÊNCIA DA POSTURA PROCESSUAL

16. A perita nomeada, após a impugnação da autora, reduziu a proposta em 20%, fixando-a em R\$ 16.163,00, valor que, em princípio, se mostra compatível com a complexidade do trabalho, que abrange vistoria in loco, apuração de interferências, identificação e mensuração de benfeitorias e aferição das restrições de uso decorrentes da servidão. Antes de deliberar sobre a homologação, contudo, impõe-se assegurar o contraditório à parte impugnante.

17. Registro, por fim, que a postura processual da parte deve ser coerente com a urgência que alega (artigo 5º do Código de Processo Civil). Não é dado à autora, a um só tempo, bradar por imissão inadiável e resistir ao custeio da prova pericial, que é justamente o instrumento apto a viabilizar a solução segura da causa.

III. DISPOSITIVO

18. Ante o exposto, presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** de imissão provisória na posse, com fundamento no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua reapreciação após a conclusão da prova pericial.

IV. PROVIDÊNCIAS

- a) Mantenho o depósito de R\$ 64.000,00 (id. 182396772) à disposição do Juízo, vinculado aos autos, até ulterior deliberação;
- b) **INTIME-SE a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o novo valor dos honorários periciais apresentado pela perita (R\$ 16.163,00), à luz da redução de 20% por esta concedida;
- c) Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a homologação dos honorários, a fixação de prazo para o respectivo depósito e a calendarização da perícia.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Alega que distribuiu a demanda de origem por meio da qual busca a imissão na posse, mediante o depósito no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em sede de antecipação de tutela, em razão da urgência de praticar os atos necessários para a conclusão Linha de Distribuição Porto do Açu – Porto do Açu II, circuito duplo, 138 kv, de aproximadamente 32 km de extensão, que interligará a Subestação Porto do Açu à Subestação Porto do Açu II, localizada no município de São João da Barra; que por meio da Resolução da ANEEL nº 15.316, de 14 de maio de 2024, FOI DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA a área de terra de 30 (trinta) metros de largura necessária à passagem da sobredita linha de distribuição; que apenas parte da propriedade do réu, ora agravado, foi atingida na hipótese pela passagem de cabos e a instalação de torres de sustentação no decorrer do traçado, sem prejuízo ao imóvel rural do ora agravado com exploração predominante em pastagens e áreas de reserva legal.

Sustenta que a exigência de perícia técnica complexa e definitiva nesta fase processual esvaziaria por completo o instituto da imissão provisória, convertendo-a em verdadeira imissão definitiva e paralisando obras de infraestrutura de urgência presumida e utilidade pública incontestável; que o depósito prévio realizado nos autos – no valor de R\$ 64.000,00 – já assegura integralmente a necessária garantia patrimonial relacionada à área objeto da demanda; que o valor em tela foi lastreado em Laudo de Avaliação Técnico elaborado por empresa especializada de engenharia (Fidem Engenharia e Consultoria), assinado por profissionais devidamente habilitados e com base em pesquisa mercadológica da região, assim, inexistindo perigo de irreversibilidade da medida ou risco de dano; que a manutenção da decisão agravada é que potencializa prejuízos à Agravante e a toda a coletividade, diante da urgência das obras e do cronograma já estabelecido para sua execução.

Assegura que eventual complementação no valor indenizatório deverá ser apurado posteriormente, para que não prejudique as obras que deverão ser urgentemente iniciadas; que sua irresignação quanto aos honorários periciais arbitrados em nada se confunde com ausência de urgência da medida pleiteada, mas se refere ao caráter manifestamente excessivo da verba fixada, absolutamente desproporcional à complexidade da demanda e ao próprio objeto da perícia.

Pontua ainda que a fotografia colacionada pelo Réu evidencia, apenas a existência de uma edificação de pequenas proporções, aparentemente vazia, inacabada e sem sinais concretos de utilização regular ou destinação econômica efetiva; que a imagem não permite concluir que a construção corresponda à integralidade da área afetada, notadamente porque o terreno aparenta possuir dimensão significativamente superior à edificação ali existente; que buscou previamente a negociação amigável com o ora agravado, sem sucesso; e que o interesse público que envolve a questão deve prevalecer sobre o interesse privado do ora agravado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que seja deferida a imissão provisória da posse de parte da propriedade denominada Camará, com área total de 308.250,00 m², situada à Estrada que vai para Saco Danta em Quipari, 5º distrito do Município de São João da Barra/RJ; e, no mérito, por sua confirmação (index 2).

Concessão da tutela recursal para deferir a imissão provisória da posse da área descrita no memorial descritivo e planta cadastral que instruem a inicial do processo nº 0802010-77.2024.8.19.0053 (ids. 154494165 e 154494164), da propriedade denominada Camará, com

área total de 308.250,00 m2, situada à Estrada que vai para Saco Danta em Quipari, 5º distrito do Município de São João da Barra/RJ (index 27).

Agravo interno interposto pelo agravado alegando que o valor depositado pela concessionária *não foi extraído de valor cadastral fiscal atualizado, não decorreu de fixação judicial provisória e não observou qualquer parâmetro objetivo previsto no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41*; que se trata de valor apurado unilateralmente; que o depósito na hipótese presente deve observar o insculpido na alínea c do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41; que a concessionária demonstrou o valor cadastral fiscal do imóvel e não vinculou o depósito realizado a qualquer parâmetro cadastral oficial; que a própria concessionária nega a emergência da medida por ela reclamada; que a decisão não observou o entendimento do STJ, em sede de repetitivo, no REsp 1.185.583/SP; que a hipótese recomenda cautela reforçada em razão da existência de curatela (index 41).

Contrarrazões do ora agravado ao instrumento alegando que a controvérsia não diz respeito ao valor final da indenização, matéria própria da fase instrutória, mas saber se o depósito realizado pela concessionária à luz de laudo particular, sem demonstração de correspondência com valor cadastral fiscal atualizado, sem fixação judicial provisória e sem enquadramento em quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 é regular; no mais, reitera as alegações deduzida no agravo interno por ele interposto (index 53).

Contrarrazões ao agravo interno prestigiando a decisão deste Relator que concedeu a tutela recursal (index 68).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

A controvérsia trazida a exame consiste em verificar a regularidade da imissão provisória da concessionária de energia elétrica, ora agravante, na posse de parte da área de imóvel de propriedade do ora agravado para

fins de constituição de servidão administrativa para fins de instalação de linha de transmissão de energia elétrica.

A imissão provisória da posse em ação de constituição de servidão administrativa regida pelo Decreto-Lei nº 3.365/41 (art. 40) é medida que visa a harmonizar, de um lado, o interesse público na célere execução de obras e serviços e, de outro, o direito de propriedade do particular.

Para tanto, o legislador estabeleceu no art. 15 do referido diploma legal dois requisitos cumulativos: a declaração de urgência e o depósito prévio de quantia em juízo.

A verossimilhança do direito reclamado pela concessionária, ora agravante, nos moldes do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, exsurge da declaração de utilidade pública de parte do imóvel em questão para fins de instituição de servidão de passagem para instalação de linha de transmissão de energia elétrica (ids. 154494161 e 154494162 do proc. nº 0802010-77.2024.8.19.0053).

Por sua vez, a urgência da medida decorre do inegável interesse coletivo que norteia a pretensão da concessionária, ora recorrente, qual seja: realizar obras para garantia da estabilidade e qualidade do fornecimento de energia elétrica para a região *em cenários de baixo nível de água nos reservatórios das hidrelétricas*, sendo atributo do ato administrativo que declara a utilidade pública do bem, emanado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) por meio das Resoluções nº 14.782/2023 e nº 15.316/2024 (id. 154494162 do proc. nº 0802010-77.2024.8.19.0053).

Quanto ao depósito prévio - no valor de R\$ 64.000,00 (id. 182396772 do proc. nº 0802010-77.2024.8.19.0053), a jurisprudência do E. STJ pacificou o entendimento de que a imissão provisória da posse do imóvel **objeto de desapropriação**, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação judicial prévia, podendo o depósito ser baseado nos critérios do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Todavia, **a hipótese presente versa sobre servidão administrativa**, instituto ontologicamente diverso da desapropriação, uma vez que não acarreta a perda da propriedade, mas apenas a imposição de restrição ao uso do bem - na hipótese presente, de parte do imóvel do ora agravado - em prol da coletividade, mantendo-se o domínio com o particular.

Tal circunstância afasta a aplicação do Tema 472 do E. STJ (REsp 1.185.583/SP) - **em sede de desapropriação** - à hipótese presente, *in verbis*: *O depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse.*

À luz dessa natureza menos gravosa e da supremacia do interesse público na expansão da infraestrutura de energia elétrica na hipótese presente, exsurge que a imissão provisória prescinde de avaliação judicial prévia quanto ao depósito do valor apurado, ainda que de forma unilateral, com lastro em normas técnicas (ABNT) (id. 154494163 do proc. nº 0802010-77.2024.8.19.0053).

Ressalta-se a presunção relativa de veracidade do referido laudo técnico neste momento processual, mas suficiente para embasar a liminar requerida pela concessionária, ora agravante, assegurando-se a discussão e definição do *quantum* definitivo para a fase instrutória, na esteira do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Nesse entendimento, os seguintes precedentes deste E. TJRJ em situações semelhantes:

0002979-90.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO
Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 11/04/2024 -
VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª
CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA
FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.
PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA.
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DA ANEEL Nº 9.348 DE 20 DE
OUTUBRO DE 2020 (ID/PJE 36581788). IMISSÃO PROVISÓRIA.
REQUISITOS. ART. 15 DO DL 3.365 /1941. DEMONSTRAÇÃO
DA URGÊNCIA E DEPÓSITO INICIAL. VALOR OFERTADO
PELO AGRAVADO, COM FULCRO NO LAUDO TÉCNICO DE
AVALIAÇÃO (ID/PJE 36581797), NÃO CONFIGURA O
PAGAMENTO DEFINITIVO DA JUSTA INDENIZAÇÃO DEVIDA
AO EXPROPRIADO, ORA AGRAVANTE. ESSA INDENIZAÇÃO
SOMENTE SERÁ ESTABELECIDA NA DECISÃO FINAL DO
PROCESSO JUDICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA
JUDICIAL E A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.
DECISÃO ALVEJADA QUE NÃO MERECE REFORMA,

PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A IMISSÃO DA POSSE PROVISÓRIA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0031555-59.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 11/11/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ENERGIA ELÉTRICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. DEPÓSITO PRÉVIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA A SER DEFINIDA EM PERÍCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. Caso em exame Trata-se de ação ajuizada para instituição de servidão administrativa em faixa de terra necessária à passagem de linha de distribuição de energia elétrica, declarada de utilidade pública pelas Resoluções ANEEL nº 14.782/2023 e nº 15.316/2024. A parte autora requereu imissão provisória na posse, alegando urgência para o início das obras, com depósito prévio de indenização apurada em avaliação administrativa, o que foi deferido. Insurgência dos réus, no agravo de instrumento. Sendo indeferido o efeito suspensivo, foi interposto agravo interno. II. Questões em discussão Debate-se a legalidade da imissão provisória na posse, diante da irresignação quanto ao valor da indenização e da alegação de que não foram obtidas todas as licenças administrativas. III. Razões de decidir do Agravo de Instrumento 1. A servidão administrativa constitui direito real de gozo de natureza pública, fundada em utilidade pública, cabendo indenização justa pelos prejuízos. 2. A imissão provisória na posse, prevista no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, depende apenas da declaração de utilidade pública, da alegação de urgência e do depósito prévio da indenização arbitrada, requisitos atendidos no caso. 3. O valor da justa indenização será aferido em perícia, conforme art. 14 do mesmo diploma, não sendo condição para a imissão. 4. Tampouco constitui requisito a prévia obtenção de todas as licenças, exigíveis apenas para a execução da obra. 5. Ademais, a servidão não implica perda da propriedade ou da posse plena, mas mera restrição de uso, em benefício do interesse coletivo. IV. Razões de decidir do Agravo Interno Insurgência do agravado quanto ao efeito suspensivo se confunde com o mérito recursal do agravo de instrumento, já analisado. Recurso resta

prejudicado. V. Dispositivo Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno não conhecido.

0028582-34.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 26/08/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS, ORA APELANTES. 1. Requisitos para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel por parte da expropriante que restaram verificados. 2. Art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 que reclama, por parte do expropriante, a alegação de urgência e o depósito prévio para imitir-se provisoriamente na posse do imóvel. No mais, a Tese 6 da jurisprudência em teses nº. 45 do STJ preconiza: "A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral, exigindo apenas o depósito judicial nos termos do art. 15, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941". 3. Valor do depósito que, no presente caso, levou em conta o valor de arrendamento do imóvel. Prova nos autos. Laudo conclusivo. 4. Art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 recepcionado pela Constituição de 1988. Súmula 652 do Supremo Tribunal Federal (STF) que dispõe: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da desapropriação por utilidade pública)". 5. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. 6. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

Por esses mesmos fundamentos é que se impõe a manutenção da decisão deste relator que concedeu a tutela recursal de urgência requerida pela concessionária, ora agravante (índex 27), razão pela qual não merece provimento o agravo interno interposto pelo ora agravado.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto pelo ora agravado e DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para deferir a imissão provisória da posse da área definida no memorial descritivo e planta cadastral que instruem a inicial do processo nº 0802010-77.2024.8.19.0053 (ids. 154494165 e 154494164), da propriedade denominada Camará, com área total de 308.250,00 m², situada à Estrada que vai para Saco Danta em Quipari, 5º distrito do Município de São João da Barra/RJ.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator